



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11011.000537/98-17
Recurso n.º : 301-120.776
Matéria : IMPORTAÇÃO – MULTA – FALTA DE FATURA COMERCIAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 03 de novembro de 2003
Acórdão n.º : CSRF/03-03.783

IMPORTAÇÃO – FATURA COMERCIAL – ORIGINAL –
PROCESSO DE EMISSÃO – REGULAMENTO. - A fatura comercial exigida no despacho aduaneiro, para fins de atendimento ao disposto nos arts. 425 e 427 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1085, pode ser emitida por qualquer processo, inclusive o xerográfico, desde que contenha a indicação de ORIGINAL e esteja devidamente assinada por quem de direito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Holanda Costa (Relator) e Henrique Prado Megda. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 09 MAR 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIROS; CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO (Suplente convocado) e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente temporariamente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

Processo nº : 11011.000537/98-17
Acórdão nº : CSRF/03-03.783

Recurso nº : 301-120.776
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Com o Acórdão 301-29.403, de 18.10.2000, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto por Hospital Moinho de Vento, em decisão assim ementada:

"FATURA COMERCIAL – ADMISSÃO E MULTA.

As faturas comerciais podem ser apresentadas por qualquer processo eletrônico, desde que conste ser a primeira via ou a via original e firmada por pessoa competente. Não há que falar em multa do art. 521, inciso III, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro, pois não houve inexistência da fatura comercial".

O fundamento da decisão é o art. 427 do Regulamento Aduaneiro que admite seja a fatura emitida por qualquer processo eletrônico, aceitando como primeira via aquela em que conste expressamente tal indicação, o que, a seu ver, ocorreu no caso sob julgamento. Assim, existindo a fatura comercial, mostra-se indevida a aplicação da multa do art. 521, III, "a" do RA

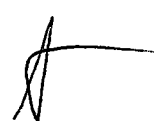
A Fazenda Nacional vem interpor recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais, apresentando como divergente a decisão contida no acórdão 302-34.353, da Segunda Câmara do Terceiro conselho de Contribuintes. Neste acórdão foi desenvolvido o entendimento de que a xerografia é um processo de geração de cópias, e não de originais, motivo pelo qual não pode ser aceito como primeira via de fatura comercial um documento que tenha sido obtido por esse processo, restando devida a multa pela inexistência de fatura comercial.

Nas contra razões, a empresa, entre outras coisas, argumenta que "a própria autoridade fiscal reconhece que foi apresentada a fatura comercial. O que se discute e, tão somente, o processo eletrônico para a emissão da fatura. Não há previsão legal para a aplicação de multa por utilização de cópia xerográfica (que,

Processo nº : 11011.000537/98-17
Acórdão nº : CSRF/03-03.783

vale insistir, no caso está em perfeita consonância com o disposto no Regulamento, especialmente no parágrafo único do art. 427 do RA). A autoridade fiscal, contudo embasa seu procedimento no art. 521, III "a", que trata da inexistência de fatura, o que não é o caso, ou seja, o fato em discussão não é típico". Este foi o entendimento da decisão do acórdão ora objeto de recurso especial. Ao final, requer seja negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo nº : 11011.000537/98-17
Acórdão nº : CSRF/03-03.783

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator:

Em apreciação o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra o provimento do recurso do contribuinte quanto à multa do art. 521, III, "a", do RA, que foi aplicada ao contribuinte pelo fato de as faturas comerciais relativas às suas importações terem sido emitidas por processo reprográfico tipo xerox.

O dispositivo tantas vezes citado é o art. 427 do RA, o qual exige que a primeira via da fatura comercial seja sempre o original, podendo ser emitida por qualquer processo; e que a primeira via, quando emitida por processo eletrônico, contenha indicação neste sentido, a saber, que foi emitida por processo eletrônico.

É evidente que qualquer processo de cópia só emitirá cópias e jamais originais. A meu ver, ao admitir possa a primeira via ser emitida por qualquer processo, não significa que uma cópia "xerográfica" atenda a esta condição. O art. 427 do RA refere-se a originais e não a cópias.

No presente caso, a fatura comercial original jamais foi apresentada, mas apenas cópias que podem ser ou não da via original. Sobreleva notar, que uma via emitida por processo eletrônico, para ser aceita como original deverá conter obrigatoriamente a indicação de ser "*obtida por processo eletrônico*". É devida, por conseguinte, a multa do art. 521, III, "a", do Regulamento Aduaneiro.

Pelo exposto, entendendo que a autoridade julgadora de primeira instância deu a melhor interpretação da matéria sob exame e considerando a sólida argumentação do acórdão divergente, voto para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 04 de novembro de 2.003.


JOÃO HOLANDA COSTA
CONSELHEIRO

Processo nº : 11011.000537/98-17
Acórdão nº : CSRF/03-03.783

VOTO VENCEDOR

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Redator Designado

Como se depreende do Relatório ora elaborado pelo I. Conselheiro Relator, a matéria aqui em discussão em tudo se assemelha à constante do Recurso nº 301-121511, tendo como Recorrente a mesma Fazenda Nacional; como Recorrida a C. 1ª Câmara, do E.Terceiro Conselho de Contribuintes; e como Interessada COMPULETRA FOTOCOMPOSIÇÃO EDITORA LTDA, objeto de julgamento na sessão desta mesma data, iniciada as 08:30horas, razão pela qual deve merecer a mesma sorte.

Com efeito, também neste processo discute-se a aplicação da penalidade capitulada no art. 521, inciso III, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro, por haver sido desconsideradas pela fiscalização, como originais, as Faturas Comerciais apresentadas pela Importadora, para as importações de que se trata.

Os documentos objeto do presente litígio estão acostados às fls. 8/9, 11 e 16 destes autos, e devem ser, no entendimento deste Conselheiro, acolhidos como **originais**, uma vez que, independentemente do processo utilizado em sua emissão, possuem carimbo de "ORIGINAL" e estão devidamente assinados.

Em momento algum se questionou nestes autos a validade das assinaturas apostas nos referidos documentos ou os poderes dos respectivos assinantes, o que afasta a hipótese de fraude em sua confecção, situação não abordada neste processo.

Em assim sendo, cai por terra o argumento de que é inaceitável a fatura comercial emitida por processo xerográfico, frente ao disposto no art. 427 do então



Processo nº : 11011.000537/98-17
Acórdão nº : CSRF/03-03.783

vigente Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, que estabeleceu:

“Art. 427. A primeira via da fatura comercial será sempre o original, podendo ser emitida, bem como suas cópias, por qualquer processo.”

De outro modo, nada foi indicado no sentido de descaracterizar os documentos apresentados como sendo as primeiras vias das referidas Faturas, uma vez tratem-se, como já visto, de originais.

Desta forma, estando os documentos em questão assinalados como “ORIGINAL” e devidamente assinados por quem de direito, configura-se, obviamente, o atendimento ao disposto nos citados artigos 425 e 427 do referido Regulamento Aduaneiro (RA/85).

Diante do exposto, entendendo que os documentos acostados às fls. 8/9, 11 e 16 dos autos se conformam, no caso, aos dispositivos legais mencionados, ficando demonstrada a improcedência da penalidade aplicada, peço *vênia* para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial aqui em exame, mantendo o R. Acórdão recorrido.

Sala das Sessões – DF, em 03 de novembro de 2003.


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES